



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 5-95.2013.6.21.0091

Procedência: CRISSIUMAL/RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS –
EXERCÍCIO 2012

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CRISSIUMAL

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. Ausência de documentação necessária ao exame das contas. Prestador que, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar os elementos apontados pelo setor técnico. Irregularidade que compromete a verificação. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de Crissiumal, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2012.

O analista técnico emitiu relatório para expedição de diligências (fl. 68), no qual solicitou a manifestação do partido acerca das seguintes questões:

“ Os livros Diário e Razão deverão ser apresentados de forma encadernada, não podendo ser apresentados em folhas soltas;*

** O livro Diário deve estar devidamente autenticado no Cartório de Registros Civil;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

** Deverão ser enviados os extratos bancários do período integral do exercício de 2012;*

**Deverá ser enviado parecer devidamente assinado, da comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal;*

** Deverá ser enviada a Certidão do contabilista registrado co CRC, que deverá ser impressa no site do CRC/RS."*

O recorrente apresentou manifestação (fl. 72) e juntou documentos (73/85).

Em relatório conclusivo (fls. 86/87), o analista entendeu pela desaprovação das contas, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que o partido deixou de cumprir algumas das solicitações apontadas no Relatório para Expedição de Diligências.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl.94/94v).

Sobreveio sentença (fls.104/105) julgando desaprovadas as contas.

Inconformado, o partido interpôs recurso às fls.109/114, aduzindo, em síntese, que as inconsistências apontadas pela análise técnica não comprometem a regularidade da prestação de contas apresentada.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 117).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

O recorrente foi informado acerca da publicação do edital com a decisão pela desaprovação das contas do seu partido em 23/01/2014 ,conforme certidão da fl. 106, vindo a interpor recurso no dia 27/01/2014, fl. 109, ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

No mérito, a irresignação não merece ser provida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer conclusivo (fls. 86/87) apontou as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores: a) o somatório de créditos apresentados no extrato bancário não confere com o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas; b) o Livro Diário Registrado e o Livro Razão não foram apresentados de forma encadernada.

Em face disso, ausentes elementos indispensáveis à verificação da regularidade das contas da agremiação política, estas mereceram parecer conclusivo pela desaprovação.

Mister sublinhar que, oportunizada manifestação ao partido acerca do relatório supra, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, conforme informação da fl. 81.

A omissão do partido frente às obrigações legais compromete a regularidade das contas e impede sua aprovação. As alegações em sede recursal não tem o condão de afastar a exigência contida no art. 14, II, alínea “p”, da Resolução TSE n.º 21.841/04, *verbis*:

“Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.” (original sem grifos)

A jurisprudência tem entendido que a não apresentação dos Livros Diário e Razão devidamente autenticados é suficiente para macular a regularidade das contas e, por consequência, justificar a reprovação. Destaca-se o seguinte aresto:

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Exercício de 2009. Irregularidade. Inexistência de autenticação de Livro Diário no ofício civil. Inobservância das normas contidas nos arts. 11, § único, e 14, II, “p”, da Resolução n.º 21.841/04/TSE. Requisitos legais não atendidos. Julgadas desaprovadas. Manutenção da sentença. Aplicação da sanção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspensão de quotas de forma proporcional e razoável. Art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95. Redução da sanção imposta Provimento parcial. “(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 8414, Relator(a) JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA, DJEMG 23/03/2011) (original sem grifos).

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Destarte, considerando que remanescem as irregularidades que comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela desaprovação das contas do partido político, com fundamento no art. 27, III, da Resolução TSE 21.841/04.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 8 de Maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014